

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.286 de 2018 do Senado Federal (PLS nº 411/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Art. 2º Considera-se cão de assistência aquele treinado para realizar tarefas mitigadoras de barreiras às atividades e à participação da pessoa com deficiência ou condição de saúde grave, com vistas à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

§ 1º São categorias de cão de assistência:

I - cão-guia: cão treinado para auxiliar a pessoa com cegueira ou baixa visão;

II - cão-ouvinte: cão treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;

III - cão de assistência psiquiátrica: cão treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

IV - cão de assistência de mobilidade: cão treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;

V - cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: cão treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista; e

VI - cão de alerta médico: cão treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.

§ 2º O trabalho prestado por cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.

Art. 3º A regulamentação desta Lei disporá sobre os requisitos e os procedimentos necessários para sua execução e incluirá, entre outros aspectos:

I - requisitos para identificação do cão de assistência;

II - procedimentos e requisitos para o treinamento do cão de assistência;

III - requisitos para identificação do cão de assistência em fase de treinamento;

IV - requisitos para comprovação da capacitação do cão de assistência;

V - requisitos para comprovação da capacitação do usuário do cão de assistência;

VI - requisitos veterinários e de saúde animal aplicáveis ao cão de assistência;

VII - exigência de laudo médico ou de autorização específica para uso do cão de assistência, quando aplicável;

VIII - procedimentos para reconhecimento e aprovação das entidades certificadoras competentes;

IX - critérios para autorização de certificação emitida por entidades nacionais ou internacionais;

X - designação do órgão supervisor e definição de suas atribuições para garantir o cumprimento desta Lei;

XI - estabelecimento de critérios para a imposição de multas e demais sanções cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente;

XII - requisitos relacionados à segurança operacional nos meios de transporte e ao bem-estar do cão de assistência.

Art. 4º Constitui ato de discriminação sujeito a aplicação de multa qualquer prática que impeça ou dificulte o exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas e os regulamentos vigentes, especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a negativa de embarque de cão de assistência que apresente agressividade, sinais de doença, falta de higienização ou porte

incompatível com as condições de segurança da aeronave e de seus ocupantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente